



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO - 2023

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: Um estudo acerca da responsabilidade pelas dívidas trabalhistas à luz da legislação laboral

Jardel Júnior Moura da Costa¹

Lázaro Teixeira Bonente²

Weder Henrique de Freitas Ferreira³

Missael Pinto Zampier⁴

RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar, sob a ótica do Direito do Trabalho, a Lei 14.193/21 que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e permitiu aos clubes um novo modelo de gestão, visando sobretudo a atração de investidores e o controle de dívidas. Desde a vigência da referida lei, alguns tópicos foram objeto de reclamações trabalhistas visando atribuir responsabilidade solidária às SAF's, incluindo-as no polo passivo das lides para a satisfação das dívidas trabalhistas. Haja vista a série de demandas emergentes, o Projeto de lei nº 2.978/23 pretende alterar o corpo legal, de forma a vedar, expressamente, a utilização do instituto do Grupo Econômico. Ao fim, foi possível concluir que frente a hipossuficiência do empregado e ao caráter alimentar das verbas trabalhistas, a aplicação da figura do Grupo Econômico e a consequente responsabilização solidária da SAF se mostra como meio mais seguro na busca pela satisfação dos débitos existentes e a efetivação do direito do trabalhador. A

1Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC (2023). *Email:* jardlejuniormc6@gmail.com

2 Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC (2023). *Email:* lazarotxr@hotmail.com

3Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC (2023). *Email:* wederhenrique.ff@gmail.com

4 Advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 152.448. Graduado em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC (2013). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Atualmente leciona as disciplinas de Direito do Trabalho, Processo Civil e Direito do Consumidor no curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá. Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ubá - CEJUSC. Mediador e Conciliador Judicial certificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e inscrito no Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais do Conselho Nacional de Justiça. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Processo Civil, Direito Ambiental e Direito do Consumidor, bem como em mediação e conciliação de conflitos. *Email:* zampiermissael@gmail.com. ORCID iD <https://orcid.org/0000-0002-5090-4492>

presente pesquisa valeu-se de uma abordagem qualitativa, desenvolvida através da análise legal e de procedimentos processuais pertinentes ao estudo, explorando entendimentos de juristas ligados ao assunto através de periódicos e artigos *online*.

Palavras-chave: Sociedade Anônima do Futebol; Grupo Econômico; dívidas trabalhistas; responsabilidade solidária.

ABSTRACT

The present research aims to analyze, from the perspective of labor law, Law 14,193/21, which established the Anonymous Football Company (SAF) and allowed clubs a new management model, primarily aiming to attract investors and control debts. Since the enactment of this law, some issues have been the subject of labor complaints seeking to attribute joint responsibility to SAFs, including them in the defendant's side of the lawsuits to satisfy labor debts. In light of the emerging demands, Bill No. 2,978/23 intends to amend the legal framework expressly prohibiting the use of the Economic Group institute. In conclusion, it was possible to ascertain that given the employee's vulnerability and the alimentary nature of labor funds, the application of the Economic Group concept and the consequent joint liability of SAFs prove to be a more secure means in seeking the satisfaction of existing debts and the realization of workers' rights. This research employed a qualitative approach, developed through legal analysis and relevant procedural procedures, exploring the opinions of experts in the field through journals and online articles.

Keywords: Anonymous Football Company; Economic Group; labor debts; solidary responsibility.

1- INTRODUÇÃO

O futebol é o esporte mais popular do mundo, e com a evolução tecnológica deixou de ser apenas o esporte movido pela paixão do torcedor, sendo hoje visto também como um negócio lucrativo, de modo que atrai além de paixões, grandes investimentos.

O Brasil, conhecido como o país do futebol, e na atualidade, os amantes do esporte bretão⁵ vem se ocupando não apenas com as quatro linhas e com as regras do jogo, mas também com a seara administrativa e a própria gestão do clube, em decorrência do avanço tecnológico e dos acontecimentos historicamente marcantes.

Recentemente, inúmeras gestões foram expostas, evidenciando as altas dívidas oriundas da má-gestão aliada à falta de profissionalismo. Além da falta de responsabilidade de alguns gestores, a pandemia da Covid-19 acarretou uma série de problemas relacionados às receitas dos clubes, devido à impossibilidade de arrecadação com bilheteria, um dos pilares do faturamento dessas associações.

Neste cenário, por meio da Lei 14.193/2021, surgiu a Sociedade Anônima de Futebol (SAF), um novo modelo de gestão caracterizado pelo profissionalismo, equiparando os clubes

⁵ Criado em meados do século XIX na Inglaterra, o futebol também ficou conhecido como o esporte bretão, haja vista sua origem britânica.

a uma empresa do ponto de vista administrativo. Este instituto objetiva principalmente profissionalizar as gestões para atrair investimentos de modo a equilibrar as receitas, almejando o fim das dívidas, além de preservar o patrimônio do clube.

Contudo, diante das novas regras, surgem questões relevantes que atingem a seara do Direito do Trabalho, fazendo nascer alguns questionamentos, tais como: é possível dizer que a Lei 14.193/2021 fere as garantias trabalhistas estabelecidas pela CLT? É possível atribuir responsabilidade solidária à SAF na figura do grupo econômico?

O debate em torno das transformações ocasionadas pelo surgimento da SAF se faz de grande relevância, principalmente no que se refere às questões trabalhistas, visto que, quando se fala em crédito trabalhista, pode-se considerar uma quantia básica de sustento daquele credor, já que essa verba advém do vínculo empregatício, onde o empregado tira seu sustento.

Justifica-se o estudo do tema a ser abordado devido ao evidente choque entre direitos trabalhistas e as disposições trazidas pela referida lei. De um lado tem-se a criação de um novo modelo de gestão que tem permitido a determinados clubes uma brusca mudança no seu panorama financeiro e administrativo. Entretanto, por outro lado, existe uma longa fila de credores que aguardam pela satisfação dos débitos, em sua maioria credores trabalhistas, que possivelmente aguardarão, por um longo período, o pagamento de créditos dotados de caráter alimentar.

A pesquisa foi desenvolvida em três capítulos. No primeiro capítulo abordou-se o contrato de trabalho, suas características e institutos do Direito do Trabalho relevantes ao tema abordado. No segundo capítulo apresentou-se noções gerais acerca do contrato de trabalho desportivo apontando suas particularidades em relação ao contrato de trabalho convencional. O terceiro capítulo, por sua vez, tratou dos débitos trabalhistas, discutindo a possibilidade de responsabilização da SAF junto à associação civil, versando ainda sobre o PL nº 2.978/23, projeto este que objetiva alterar, além do texto legal da Lei 14.193/21, a interpretação acerca da temática.

A pesquisa utilizou-se de uma abordagem qualitativa desenvolvida através da análise legal e de procedimentos processuais pertinentes ao estudo, tendo como objetivo explorar entendimentos de juristas ligados ao assunto através de periódicos e artigos *online*, além de julgados relacionados a temática levantada. Também, recorreu-se ao método jurídico-projetivo, considerando a temática recente e relevante do ponto de vista do direito do trabalho.

2- DAS PARTICULARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO: DIREITOS, OBRIGAÇÕES E INSTITUTOS CORRELATOS

O contrato de trabalho é um acordo realizado entre empregado e empregador a fim de estabelecer um vínculo obrigacional trabalhista, que de acordo com a CLT corresponde a uma relação de emprego. Para Delgado (2019), o contrato de trabalho se define como “[...] o negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços”.

Deste modo, o contrato de trabalho é a efetivação do vínculo empregado-empregador, no qual o empregado se obriga a uma prestação de serviço, devendo obedecer aos requisitos mínimos, quais sejam: a pessoalidade (prestação em sua pessoa do serviço, não sendo delegada a terceiro), a não eventualidade (prestação de serviços contínua), subordinação (relação hierárquica na qual o empregado se submete às ordens do empregador) e por último a onerosidade (a contraprestação pecuniária pelos serviços exercidos).

Estabelecido o vínculo trabalhista, as partes da relação vinculam-se a direitos e deveres, muitos deles elencados primordialmente na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e em diversas leis esparsas que buscam regular as formas de trabalho humanas modernamente admissíveis.

Neste contexto, a principal obrigação atribuída ao empregado no contrato de trabalho é a prestação do serviço, ao passo que a principal obrigação ao empregador é o pagamento das verbas, sejam elas pela prestação de serviços, mensalmente, ou as verbas resilitórias, aquelas oriundas do rompimento do vínculo trabalhista. Dessa forma, dada a natureza alimentar das verbas trabalhistas, a CLT inseriu em seu corpo mecanismos para combater o inadimplemento por parte do empregador, de modo que as obrigações do contrato sejam cumpridas, como, por exemplo, a rescisão indireta pelo não cumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador, contida no artigo 483, alínea “d”.

Vale ressaltar também a proteção ao empregado imposta pela CLT ao estabelecer ao empregador uma série de obrigações quanto ao término do vínculo empregatício, incluindo a hipótese de aplicação de multa quando do descumprimento das obrigações, nos termos dos artigos 467 e 477 da CLT:

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

[...] § 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

[...] § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (BRASIL, 1943)

Além dessas importantes medidas, o Direito do Trabalho brasileiro regulamenta ainda a figura do grupo econômico objetivando proteger os haveres dos empregados, ampliando a responsabilidade daqueles que se beneficiaram do serviço prestado pelo trabalhador.

O grupo econômico é o vínculo que se forma entre dois ou mais empregadores direta ou indiretamente através de um só contrato de trabalho. A figura do grupo econômica está disposta no art. 2º da CLT. Segundo o §2º, caracteriza-se quando uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico (BRASIL, 1943).

Segundo Maurício Godinho Delgado (2019, p. 501) o grupo econômico surgiu para ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista ao impor a ambos os empregadores responsabilidade plena e solidária pela satisfação dos créditos decorrentes da relação de emprego.

Como meio de ampliar as possibilidades de o empregado auferir as verbas advindas da rescisão contratual, a figura do grupo econômico, instituída pela CLT em uma alusão ao Direito empresarial, prevê a responsabilidade solidária dos empregadores. Esta responsabilidade necessita da previsão expressa em texto legal ou por pactuação entre as partes, consistindo na ausência do benefício de ordem, ou seja, poderá o empregado o qual possui verbas pendentes com os empregadores, ingressar na via judicial responsabilizando quaisquer dos membros do grupo econômico.

Tal mecanismo assegura ao empregado a efetivação de direitos estabelecidos tanto pela Constituição Federal, quanto pela Consolidação das Leis Trabalhistas, ao atribuir ao crédito trabalhista a natureza alimentar, ou seja, de subsistência do empregado, essências para o sustento familiar e consumação do Princípio constitucional da Dignidade Humana.

3 – CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO E DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (SAF)

3.1) O contrato de trabalho desportivo: requisitos e formalidades

No âmbito das relações trabalhistas envolvendo clubes de futebol, surgem particularidades. No que se refere a empregados celetistas, como, por exemplo, colaboradores de setores administrativos, roupeiros, fisiologistas, o contrato de trabalho obedece às normas trabalhistas previstas, sobretudo, na CLT. Contudo, os contratos dos atletas se diferem dos demais trabalhadores, haja vista a presença da Lei 9.615/1998, que instituiu as normas gerais sobre desporto, os reveste de certas formalidades e requisitos.

Como abordado acima, o Direito do trabalho é regido por vários dispositivos legais. A este respeito, o contrato desportivo rege-se basicamente à luz da CLT e da Lei 9.615/1998, mais conhecida como Lei Pelé, principal norma legal na seara desportiva. Desse modo, apesar de seguir os pressupostos celetistas, funda-se primordialmente pela Lei Pelé, sendo a CLT utilizada subsidiariamente.

É possível apontar também que tais contratos somente podem ser celebrados por prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses e não superior a cinco anos, nos termos do art. 30, da Lei 9.615/1998, o que se difere do contrato de trabalho do empregado dito “comum” que vigora, em regra, com indeterminação de prazo.

Quanto à formalidade de pactuação, tem-se que o contrato do atleta profissional deve ser formalizado de forma expressa e escrita, a rigor do contido no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 9.615/1998 o qual dispõe que “o desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: (...) I- de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.” (BRASIL, 1998)

De acordo com DOMINGOS (2014, *apud* FREITAS, 2014):

O contrato de trabalho desportivo é aquele avençado entre atleta (empregado) e entidade de prática desportiva (empregador), através de um pacto formal, no qual resta claro o caráter de subordinação do primeiro em relação a este último, mediante remuneração e trabalho prestado de maneira não eventual. Deve-se entender por formal como sendo o contrato de natureza escrita.

Ademais, aos contratos celetistas, permite-se ao trabalhador a prestação de serviços a mais de um empregador, obedecida a compatibilidade de horários das respectivas jornadas.

Todavia, nos desportos, há a figura da exclusividade da prestação de serviços, ficando o atleta privado a defender somente um clube.

3.2) A sociedade anônima de futebol (SAF) e seus elementos caracterizadores e constitutivos

À luz de tais regras e condições do contrato de trabalho desportivo, torna-se relevante mencionar a realidade dos empregadores desportivos no Brasil, notadamente quanto à questão econômico-financeira dos clubes.

Isso porque o panorama identificado no Brasil nos últimos anos foi a grande maioria dos clubes brasileiros enfrentando uma grande crise financeira, acarretada pela má gestão de seus dirigentes e agravada pela pandemia da Covid-19, que causou uma série de problemas relacionados às receitas dos clubes, devido à impossibilidade de arrecadação com bilheteria, trazendo uma grande limitação na capacidade auferimento de renda e faturamento dessas associações.

De acordo com matéria apresentada pelo portal Globo Esporte, os clubes da elite nacional apresentaram no ano de 2021 um montante de 11 bilhões em dívidas, um crescimento de 2,2 bilhões em relação a 2019 e 3,7 bilhões em relação a 2018, enquanto a arrecadação sempre se manteve consideravelmente abaixo em relação às dívidas, chegando a 6,2 bilhões de diferença em 2020, no ápice da pandemia.

Neste cenário, a Lei 14.193/2021 introduziu no Brasil a Sociedade Anônima no futebol (SAF) trazendo este instituto do Direito empresarial para o ramo desportivo. A principal finalidade da sua criação é a profissionalização dos clubes para atrair investimentos de modo a equilibrar as receitas, almejando o fim das dívidas, além de preservar o patrimônio do clube, permitindo com que clubes de grande renome no cenário futebolístico não venham às ruínas e deixem “órfãos” milhões de torcedores.

A SAF é uma derivação dos chamados clubes-empresas, já existentes no Brasil, porém com poucos clubes detentores deste formato. O formato clube-empresa se difere das associações civis no quesito obtenção de lucros, pois enquanto a primeira visa a obtenção de lucros e sua posterior distribuição entre os sócios, a segunda em tese não visa especificamente os lucros, sendo os valores arrecadados convertidos integralmente em prol da própria instituição.

Os clubes-empresas surgiram na Europa, tendo como países pioneiros a Inglaterra e Itália, no início do século XX. No Brasil, anteriormente ao advento da Lei das SAF's, já era

disponível aos clubes a adoção do modelo empresa, porém havendo poucos adeptos a este formato, havendo um contraste ao Continente europeu, onde, segundo a Consultoria da Ernst & Young (EY), renomada empresa de auditoria e consultoria de empresas, cerca de 92% dos clubes presentes nas principais ligas (inglesa, espanhola, italiana, alemã e francesa) possuem esse formato.

Em linhas gerais, a lei 14.193/2021 dispõe de três meios de constituição possíveis para o surgimento de uma SAF. Essas possibilidades estão dispostas no artigo 2º, incisos I, II e III, sendo elas:

- I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol.
- II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;
- III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento. (BRASIL, 2021).

A primeira hipótese é a conversão total do clube em SAF, ou seja, a associação se converte integralmente em uma modalidade empresarial. Na segunda hipótese há a cisão, o desmembramento do departamento de futebol para a empresa, e deste modo, passam a existir a associação e SAF, esta agora detentora de todos os ativos ligados a atividade futebolística, anteriormente pertencentes a associação.

As duas hipóteses, em tese, possuem o mesmo efeito prático, porém se diferem na extinção da associação, ocorrida na primeira. Vale ressaltar que quando há a cisão do departamento de futebol, conforme disposto no art. 2º, §2º, a SAF obtém para si direitos e deveres, abrangendo patrimônio, ativos e passivos e contratos de qualquer natureza, como por exemplo, contratos trabalhistas, tornando-se, portanto, empregador.

A cisão disposta no inciso II é a mais comum entre os clubes brasileiros que adotaram o novo modelo, dentre os quais se destacam Botafogo, Cruzeiro e Vasco da Gama. Já a terceira hipótese é a fundação do clube já sob o formato de Sociedade Anônima.

Criada a Sociedade Anônima do Futebol em uma das opções apontadas, é possível a venda das quotas a empresários, que assumirão de forma majoritária, minoritária ou integral o controle na gestão da sociedade, a depender do percentual adquirido.

Como dito, a partir da constituição do modelo anônimo, direitos e deveres são transferidos à SAF, incluindo contratos, patrimônio, utilização de marca, bem como ações.

Sobre o assunto, importante destacar a regra contida no art. 9º, Brasil (2021), o qual afirma que:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei. **Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol. (grifo nosso)**

Como se extrai, as obrigações contraídas pela associação anteriores à constituição da SAF não são transferidas a ela, desde que não pertencentes ao objeto social, ou seja, obrigações pretéritas não ligadas à prática desportiva são, em regra, de responsabilidade total da associação. Dessa forma, atribui-se a responsabilidade pelas dívidas trabalhistas pretéritas, de acordo com o texto legal, de contratos que, obrigatoriamente, devem estar ligados diretamente ao objeto social do clube, sendo geralmente a prática futebolística, excluindo-se deste rol, empregados de setores administrativos, faxineiros, dentre outros, que na maioria dos casos possuem situação financeira comprometida pela inadimplência do empregador.

Também sobre o tema, o art. 10 dispõe que:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:
I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;
II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista. (BRASIL, 2021).

Ou seja, a associação seria responsável pelo pagamento das obrigações, ficando a Sociedade Anônima obrigada ao repasse de 20% da receita auferida e 50% de juros e dividendos que se destinariam exclusivamente as obrigações relativas à exceção contida no art. 9º citado.

Porém, o pagamento de tais obrigações poderão desenrolar-se ao longo de até 10 anos, a depender do regime de pagamento adotado pelo clube, conforme se verá adiante.

4 - DÉBITOS TRABALHISTAS E O ATUAL REGRAMENTO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

Haja vista as altas dívidas dos clubes, a Lei 14.193/21 instituiu meios para o pagamento dos débitos junto aos credores, como a Recuperação Judicial ou Extrajudicial e inovou instituindo o Regime Centralizado de Execuções (RCE).

O RCE foi criado pela referida lei, e de acordo com entendimento do TST, através do Provimento CGJT nº 01, de 19 de agosto de 2022 possui destinação única e exclusiva às Sociedades Anônimas do Futebol. Este mecanismo consiste no meio de negociar em um único plano as dívidas trabalhistas existentes entre empregados e a SAF, desde que exerçam atividade relativa ao objeto social do clube, geralmente práticas ligadas ao futebol.

Nesse sentido, dispõe artigo 14:

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. (BRASIL, 2021)

Adotado o RCE, a distribuição dos valores arrecadados se dará na forma do artigo 10. Assim, a SAF será responsável pelo repasse à Associação Civil de 20% das receitas mensais e 50% de juros e dividendos, valores os quais serão destinados ao pagamento das dívidas.

A Lei 14.193/21 estabelece ainda prazo mínimo de 06 anos para que a Associação Civil, através dos repasses da SAF, efetue os pagamentos podendo este prazo ser prorrogado, eventualmente chegando ao prazo máximo de 10 anos.

Deste modo, observa-se que o pagamento dos créditos trabalhistas ocorre diretamente pela Associação Civil, atuando a SAF indiretamente através de repasses, não havendo a responsabilidade solidária neste caso. Findo o prazo de 10 anos, e não havendo a satisfação da dívida por completo, surge para SAF a responsabilidade subsidiária na satisfação da quitação.

Contudo, urge a problemática envolvendo o lapso temporal a ser enfrentado pelos empregados para o recebimento de tais valores tidos como essenciais à sua subsistência.

No tocante ao tema, dispôs o jurista Carlos Henrique Bezerra Leite:

Trata-se de clara violação do princípio da vedação do retrocesso social, na medida em que fragiliza o direito do trabalhador em ter a segurança de receber seus créditos, pois o empresário ou a sociedade empresária sucedida não será mais responsável pelas obrigações trabalhistas. (2022, p. 541)

Ainda, pode-se falar na ofensa a princípios trabalhistas, como o Princípio da celeridade Processual, vista a urgência e necessidade dos empregados em receber valores de

natureza alimentar, e ainda ao Princípio da Dignidade Humana. Além da ofensa a princípios norteadores, observa-se a lesão direta a dispositivos celetistas, tais como o prazo de 10 dias úteis estabelecido art. 477, § 6º da CLT para o pagamento de verbas resilitórias.

Diante da complexidade jurídica apresentada, emergiram no judiciário demandas de empregados buscando a satisfação das dívidas a receberem. Com isso, observa-se que o Poder Judiciário vem reconhecendo, através de demandas propostas por empregados de clubes, a presença da figura do grupo econômico.

Dada a jovialidade do tema, observa-se que poucas demandas chegaram à apreciação dos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo certo que até a conclusão da presente pesquisa, apenas foram objeto de análise os Recursos Ordinários processados perante o TRT da 3ª Região.

Nesse sentido, colaciona-se o fragmento de julgado recente emitido pela 3ª turma do TRT-3 em sede de recurso ordinário interposto pelo CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL:

MINAS GERAIS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (3ª REGIÃO). RECURSO ORDINÁRIO. Processo nº 0010052-44.2022.5.03.0012. RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RÉU - GRUPO ECONÔMICO - SUCESSÃO (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS). [...] No caso concreto, o autor trabalhava como integrante da comissão técnica do time de futebol feminino do Cruzeiro, na qualidade de treinador de goleiras. Trata-se de atividade que se enquadra no objeto social do primeiro réu. Inclusive, o futebol feminino é mencionado no Estatuto, de modo que a SAF deve também responder pela dívida, ainda que anterior à sua constituição. Junte-se a isso o fato de que a Lei da SAF não revogou a legislação trabalhista, que tem aplicação, devendo ser compatibilizadas as legislações. [...] O grupo econômico está presente em razão da comunhão de interesses integrados dos reclamados tendo em vista os termos ajustados na cisão do departamento de futebol do clube para a constituição da SAF. **Rel. Min. Milton Vasques Thibau de Almeida, por unanimidade, julgado em 24/10/2022. (grifo nosso)**

No caso em tela, o recorrente sustenta a sua ilegitimidade na demanda movida contra si. Segundo ele, não há responsabilidade ou sucessão pela SAF das obrigações exclusivas do clube, como disposto no art. 9º da Lei da SAF. Porém, diante das regras protetivas laborais, a norma que proíbe a responsabilidade da SAF sobre as dívidas trabalhistas deve ser interpretada de forma relativa e, dessa maneira, como se trata de uma ação movida por um ex-empregado que atuava como treinador de goleiras (atividade pertencente ao objeto social do clube) há de se incluir a recorrente ao polo passivo da lide. À vista disso, o grupo econômico identificado no julgado apresentado caracterizou-se pela comunhão de interesses da

Associação e da Sociedade Anônima, visto que a Sociedade Anônima usufrui da imagem e marca e empregados da Associação.

Todavia, não há no âmbito dos Tribunais um posicionamento consolidado no que se refere à responsabilização da SAF pelos débitos trabalhistas pretéritos à sua constituição, dessa forma, encontram-se julgados os quais não concebem a existência da figura do Grupo Econômico. Neste sentido, colaciona-se o julgado da Quinta turma do TRT 3ª REGIÃO:

MINAS GERAIS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (3ª REGIÃO). RECURSO ORDINÁRIO. Processo nº 0010138-15.2022.5.03.0109. LEI 14.193/2021. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. RESPONSABILIDADE. Conforme o art. 9º da Lei 14.193/2021, a Sociedade Anônima de Futebol constituída pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol (art. 2º, II e § 2º) não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, limitando-se sua obrigação ao repasse de receitas ao clube original, na forma do art. 10 do mesmo diploma legal. **Rel. Paulo Maurício Ribeiro Pires, julgado em 17/08/2022.**

No mérito, o TRT 3ª região, por meio do Relator Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, não reconhece a responsabilidade solidária da 2ª ré, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL.

Como se extrai do julgado acima:

Não se nega que a SAF poderá se responsabilizar futuramente pelas obrigações que lhe foram transferidas pela 1ª ré a partir da sua criação, contudo, apenas nos limites impostos pela lei em que se baseia sua instituição, não havendo que se falar, portanto, em reconhecimento de responsabilidade solidária ou subsidiária desde já, cabendo ao reclamante pleitear, no momento oportuno, a inclusão da 2ª ré no polo passivo da demanda por eventual descumprimento dos termos da Lei 14.193/2021. (PIRES, 2022)

Neste sentido, leciona o Juiz do Trabalho do TRT 10ª Região Marcos Ulhoa Dani (2022):

Tais conclusões iniciais a respeito da legislação, por óbvio, não impedirão ações incluindo, de plano, as SAFs nos polos passivos das demandas, com arguição, por exemplo, de grupo econômico, inclusive por coordenação. Neste particular, devemos aplicar o critério da Especialidade para a solução de antinomias aparentes. Em outras palavras, não se pode aplicar uma lei geral quando há uma lei especial dizendo em sentido contrário. Não se pode, no caso, aplicar o artigo 2º, §2º, da CLT, lei geral, quando, no particular, há uma lei especial regulando a matéria. Mas, não se pode negar, tais interpretações são as origens da maioria das celeumas jurídicas dos tribunais, criando, ao fim e ao cabo, um ambiente de insegurança jurídicas aos atores sociais, até a pacificação de jurisprudência, o que pode se dar somente anos após os inícios das discussões.

Para Dani (2022), não há que se falar em Grupo Econômico e responsabilidade solidária por parte da Sociedade Anônima. Isso se dá pelo Princípio da Especialidade, talo

qual afirma a prevalência das normas especiais em detrimento das normas gerais quando ocorrer o conflito entre elas, isto é, a Lei 14.193/21 versa sobre as SAF's, desde a sua constituição até a responsabilização que lhe cabe, nos limites do artigo 10, incisos I e II. Assim, em se tratando da responsabilização solidária oriunda do Grupo econômico, não lhe caberá, visto que norma especial dispõe que urge à SAF o dever tão somente de repasse à Associação Civil para o pagamento dos créditos existentes, dispondo ainda que a responsabilização da SAF se dará de maneira subsidiária quando decorridos o prazo máximo de 10 anos do Regime Centralizado de Execuções.

Diante da grande repercussão, demandas judiciais e a insegurança jurídica trazida pela lacuna encontrada na Lei 14.193/21, o Senador Rodrigo Pacheco (PSD), criador do Projeto de Lei original, demandou um novo Projeto de Lei, o PL nº 2.978/23, propondo mudanças no corpo legal.

Dentre as mudanças, destacam-se as alterações as quais acrescentam o §7º ao art. 2º da Lei 14.193/2021, que dispõe que a constituição da SAF não implica a formação de grupo econômico, nos seguintes termos: “§ 7º A constituição da Sociedade Anônima do Futebol não implica a formação de grupo econômico entre ela e o clube ou pessoa jurídica original que a constituir.” (BRASIL, PL nº 2.978/2023)

Outra mudança que vale destaque ocorre no artigo 9º, que de acordo com o PL passa a ter o seguinte texto:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou da pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às obrigações que lhe forem expressamente transferidas pelo clube ou pessoa jurídica original nos atos societários previstos nas hipóteses dos incisos II ou IV do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a transferência, pelo clube ou pela pessoa jurídica original à Sociedade Anônima do Futebol, de qualquer direito ou obrigação que não tenha relação com o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol. (NR) (BRASIL, PL nº 2.978/2023)

As alterações trazidas pelo Projeto de Lei supracitado têm por objetivo solucionar a insegurança jurídica relacionada à responsabilidade da SAF pelas dívidas do clube, principalmente quanto às trabalhistas.

Para o advogado Gabriel Caputo em entrevista ao Portal UOL: "O PL atacou os principais pontos controvertidos que surgiram da Lei da SAF, o que certamente contribuirá para a maior segurança jurídica no futebol brasileiro, especialmente para investidores estrangeiros, gerando um ambiente de negócios mais atraente" (CAPUTO *apud* COCCETRONE,2023).

Contudo, apesar de o Projeto de Lei ter por objetivo suprir as lacunas, trazer segurança jurídica e atrair investimentos, nota-se o contrário. As alterações propostas vedam qualquer interpretação que venha a considerar a existência da figura do Grupo Econômico e a consequente responsabilidade solidária da SAF. Deste modo, aos empregados ainda se identifica a insegurança jurídica e o retrocesso social quando o Projeto de Lei veda a utilização de uma norma da esfera trabalhista para a Execução da dívida.

Nesse entendimento, o advogado Theotonio Chermont, ainda na entrevista concedida ao Portal UOL afirma que:

Juridicamente falando, o que causa maior espanto é a lei expressamente afirmar que a relação entre clube original e SAF não caracteriza grupo econômico, tentando evitar a responsabilização solidária desta última, tal como vem decidindo muitos tribunais. É irrelevante tal colocação, pois sempre será aplicado o artigo 2º da CLT e a primazia da realidade dos fatos. (CHERMONT *apud* COCCETRONE, 2023)

Em consonância ao parecer supra, a CLT tem como finalidade a proteção ao empregado, parte mais frágil na relação trabalhista. Assim, em uma eventual violação a Direitos Trabalhistas, deverá ser aplicada a legislação que traga mais benefícios ao empregado, assim como observado na decisão em que a 3ª turma do TRT-3 aplicou a norma trabalhista, na figura do Grupo Econômico em uma supressão à Lei 14193/21.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado ao longo do trabalho, o futebol move paixões no mundo todo e no Brasil não poderia ser diferente. O cenário futebolístico nacional conta com grandes clubes que possuem milhões de torcedores fanáticos que os acompanham diariamente.

Diante da circunstância de grande crise financeira e administrativa por parte de vários desses clubes, a Lei 14.193/21 foi aprovada para que essas Associações se transformem em SAF, com o intuito de salvaguardar seu patrimônio, por meio da profissionalização das gestões administrativas de modo a estabilizar as receitas.

Com a finalidade de atrair investidores para esse modelo de clube-empresa, o legislador criou mecanismos de proteção para a SAF, de modo a protegê-la de execuções, resguardando seu patrimônio. Estabelecendo ainda um prazo um tanto extenso para o pagamento das dívidas trabalhistas pretéritas à sua criação, começando em 6 anos e podendo chegar até 10 anos na hipótese da adoção do Regime Centralizado de Execuções. Vale ressaltar que, dentro deste prazo, a obrigação pela satisfação da dívida é de responsabilidade

da Associação Civil, sendo a Sociedade Anônima obrigada a repasses na forma da lei, atuando de maneira indireta no pagamento das dívidas, sendo atribuída responsabilidade a ela somente no decurso do prazo citado, e ainda de forma subsidiária, na hipótese de não satisfação total dos débitos, pretendendo afastar a responsabilização solidária da SAF em reclamações ou execuções trabalhistas.

Noutro giro, as figuras do salário e das demais verbas trabalhistas são dotadas de tratamento especial, tendo a Constituição Federal e a CLT atribuído a elas caráter alimentar. Como visto, em regra, os prazos para pagamento das verbas resilitórias devem ocorrer em 10 dias úteis, de acordo com a norma celetista. Assim, é possível afirmar que a fixação de um prazo extenso para o pagamento de haveres alimentares fere diretamente além de dispositivos trabalhistas, preceitos fundamentais, como o Princípio da Dignidade Humana e princípios processuais, exemplo do Princípio da Celeridade.

É evidente e incontroverso que em uma relação trabalhista o empregado é parte vulnerável e, por conta disso, a CLT conferiu a ele proteção especial, garantindo-lhe direitos a serem observados e respeitados pelo empregador. Desse modo, havendo um conflito aparente de normas, deve-se primar pela legislação mais benéfica à parte frágil da relação, ou seja, a aplicação da norma celetista se faz mister ao caso concreto.

Ainda que a PL n° 2.978/23, abordada no trabalho, busque blindar ainda mais o clube-empresa de execuções, vedando expressamente na Lei da SAF a aplicação da figura Grupo Econômico, pode-se argumentar que é este instituto que garante ao empregado mais segurança no recebimento das verbas, além de efetivar o Princípio da Primazia da Realidade.

Em suma, diante do tema tratado conclui-se que, o empregado, parte hipossuficiente, não pode obstar do recebimento de valores basilares por conta de gestões que além de deplorarem tradicionais instituições, colocam em risco o direito do colaborador.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei n.º 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis n.ºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL, **Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em:

[futebol/147269840](#). Acesso em: 13 de set. de 20223.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região (3ª turma). Recurso ordinário – rito sumaríssimo. Processo nº 0010052-44.2022.5.03.0012. Responsabilidade do Segundo Réu - Grupo Econômico - Sucessão (Matéria Comum a Ambos os Recursos). Recorrente: Cruzeiro Esporte Clube em recuperação judicial; Cruzeiro esporte Clube Sociedade Anônima de Futebol. Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida, 24 out. 2022. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010052-44.2022.5.03.0012/2#1bc888b>. Acesso em: 07 out. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região (3ª turma). Recurso ordinário – rito sumaríssimo. Processo nº 0010138-15.2022.5.03.0109. Lei 14.193/2021. Sociedade Anônima do Futebol. Responsabilidade. Recorrente: Cruzeiro Esporte Clube em recuperação judicial; Cruzeiro Esporte Clube Sociedade Anônima de Futebol. Relator: Paulo Maurício Ribeiro Pires, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010138-15.2022.5.03.0109/2#f4cfdc4>. Acesso em: 07 out. 2023.